



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003340-07.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ALINE MORETI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. Dec. 1003340-07.2024.8.26.0482/50000 Presidente Prudente 4ª VC VOTO 85044

Embgte: Aline Moreti de Oliveira (Justiça Gratuita).

Embgdo: Banco Santander (Brasil) S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 340/344, que, na parte conhecida, deu parcial provimento ao apelo do réu e reputou prejudicado o recurso da autora, interpostos contra a sentença que julgou procedente demanda declaratória de inexistência de contrato, com pedido cumulado de indenização de danos morais e materiais.

Alega a embargante que o acórdão é omissivo, obscuro e contraditório. Aduz que no tópico referente à sucumbência, não se observou os efeitos e benefícios da justiça gratuita deferida na primeira instância. Afirma que o recurso adesivo deve ser julgado, pois o julgamento da apelação principal, não poderia obstar a sua análise. Salienta que a revelia do embargado induz à presunção de veracidade dos fatos narrados na peça inicial. Sustenta o dano moral ficou comprovado. Pede o recebimento, com efeito modificativo.

Intimado nos termos do art. 1.023, § 2º, do C.P.C., o embargado não se manifestou.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que a embargante não foi capaz de apontar.

Cabe ressaltar que a obscuridade sanável pelo emprego de embargos de declaração só acontece quando a decisão não é clara, em decorrência de erro de sintaxe, má construção de alguma frase, ou utilização de palavras inadequadas, gerando dificuldades de compreensão do julgamento (cf., a propósito, Sonia Márcia Hase de Almeida Batista - “Dos Embargos de Declaração”, RT Ed., 2ª ed., 1993, p. 112). A obscuridade pode ainda ser fruto de uso de fórmulas ambíguas, equívocas ou inadequadas (ob. cit., p. 114). Mas nada disso foi sequer apontado na espécie. Ao contrário, a decisão é perfeitamente inteligível,

não sendo necessária explicitação ou integração, para que possa ser entendida por seus destinatários.

Cumpre esclarecer ainda que a contradição que rende ensejo ao acolhimento dos embargos é somente aquela decorrente da existência de proposições existentes na decisão e que sejam inconciliáveis **entre si** (cf. Sérgio Bermudes, "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VII, Ed. RT, 2ª ed., 1977, p. 225; José Miguel Garcia Medina, "Novo Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT 4ª ed. 2ª tiragem, 2016, p. 1520), algo que a embargante não foi capaz de especificar. Nem poderia, pois nenhuma assertiva da decisão contraria outra que nela tenha sido lançada. Saliente-se que *“a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante.”* (EDcl. no AgRg. no Rec. Esp. 984.571/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julgado em 08.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1).

Não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os fundamentos da decisão proferida. Restou assentado que, verbis: *“Assim, no caso presente, a revelia implicou a presunção de que a dívida descrita na inicial é mesmo inexistente. Portanto, não provada a existência de contratação válida, era mesmo de rigor a declaração de inexistência das relações jurídicas discriminadas na exordial e dos débitos. E, declarada a inexistência dos contratos que motivou os descontos efetuados no salário da autora, era ainda caso de determinar a ambas as partes que restitua os valores recebidos, justamente para restabelecimento do status quo ante. O recurso do réu comporta provimento parcial, porém, no que diz respeito à configuração do dano moral. No caso em tela, verifico que não houve anotação do nome da autora em cadastros de devedores inadimplentes e nem protesto de título. Isso significa que não se trata de dano moral in re ipsa”*. Mais não é necessário.

Saliente-se que o recurso adesivo da embargante visa apenas a majoração dos danos morais. Contudo, em razão do acolhimento parcial do apelo do réu, para exclusão da sua condenação ao pagamento da referida verba, a irresignação da autora foi tida por prejudicada.

Por fim, quanto à gratuidade da justiça concedida à

embargante, constou do dispositivo do aresto expressamente que, verbis: “(...) a autora suportará metade das custas e despesas processuais e deverá arcar com os honorários advocatícios dos patronos do banco réu, arbitrados, com fundamento no art. 85, §2º, do C.P.C., em 10% do valor atualizado do proveito econômico por ele obtido, o qual corresponde à diferença entre os valores atualizados da causa e da condenação, **observado o disposto no §3º do art. 98 do C.P.C.**” (cf. 343, com **negrito** nosso).

Portanto, forçoso concluir que os presentes embargos têm, em realidade, nítida feição infringente do julgado, desvendada pela tentativa da embargante de reverter o resultado do julgamento. Todavia, o referido efeito infringente visado só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita na espécie. A interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade. Não custa salientar que é inadmissível o emprego de embargos de declaração com a finalidade de ser tentado o revolver da prova já examinada pela Turma Julgadora.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator